

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000376-51.2013.8.26.0415**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita**
 Documento de Origem: **IP, BO - 214/2012 - Delegacia de Polícia de Palmital, 609/2012 - 1º Distrito Policial de Assis**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Edu Cesar Correa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

EDU CÉSAR CORREA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, e 304, ambos do Código Penal, porque, no dia 01.12.2012, na Rodovia SP 270, nesta Comarca de Palmital, o acusado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse e detenção, consistente em 27.060 toneladas de algodão, carga avaliada em R\$ 86.344,28 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pertencente à empresa Transporte 1500 Ltda.

Consta também que, após o crime acima narrado, **EDU CÉSAR CORREA** fez uso de documento público falso.

A denúncia narrou que:

“Conforme se apurou, o denunciado transportava uma carga de algodão em pluma para a empresa Transportes 1500 Ltda. Saiu de São Gabriel do Oeste-MS, com destino a Guabiruba-SC. Ocorre que, na data dos fatos, o denunciado entrou em contato com a empresa/vítima dizendo que havia sido assaltado nas proximidades de um posto de gasolina, nesta comarca de Palmital, ocasião em que os assaltantes teriam levado a carga. Após a empresa solicitar cópia do boletim de ocorrência do roubo, EDU apresentou e fez uso de um boletim de ocorrência falso, número 11234/2012, supostamente registrado no 50º DP de Itaim Paulista-SP. Durante a investigação, apurou-se que o referido boletim de ocorrência nº 11234/2012, utilizado pelo denunciado para justificar o suposto assalto era falso, sendo que nem mesmo o escrivão e o delegado de polícia que constavam no documento fizeram parte do quadro de funcionários do 50º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DP de Itaim Paulista-SP. Assim agindo, o denunciado se apropriou da carga de algodão, desviando-a para local ignorado, além de fazer uso de boletim de ocorrência falso para justificar o suposto roubo da carga”.

A denúncia foi recebida em 21.05.2015 (fls.96), e o acusado foi regularmente citado às fls.110 para responder à acusação.

Defesa preliminar às fls.121 167/168, sendo mantido, porém, o recebimento da denúncia (fls.125).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público apresentou alegações finais, sustentando conjunto probatório idôneo para a condenação. A seu turno, a defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado ante a ausência de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo tramitou sem irregularidades ou vícios a prejudicar a validade, motivo pelo qual passo a questão de fundo.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls.04/05, pelos documentos de fl.08/15, bem como pela prova oral produzida.

I – DA PROVA ORAL

Em seu interrogatório judicial, o réu **Edu César Correa** narrou que, na data dos fatos, efetuava o transporte da carga mencionada e foi assaltado, tendo registrado o boletim de ocorrência na delegacia da Radial Leste, em Itaim Paulista-SP, porém, não sabe informar se era um delegado ou estagiário que o atendeu. Esclareceu que, no retorno do Mato Grosso do Sul, na estrada entre Andirá e Palmital, avistou um carro preto, que estava encostado à margem, de onde desceram dois indivíduos armados que o fizeram parar o caminhão e o abordaram, anunciando o assalto. Os indivíduos levaram o caminhão e a carga, deixando o interrogando privado de sua liberdade em um local desconhecido.

Giuseppe Vincenzi Netto relatou que, na época dos fatos, trabalhava na empresa 1500 Ltda, na função de gerente de transporte da filial de Assis, pois a matriz da empresa ficava na cidade de Maringá-PR. Não conhece o acusado. Informou que foi acionado pela matriz a comparecer na delegacia de Palmital. O réu havia alegado que havia sido vítima de roubo, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

houve a subtração da carga de algodão que ele transportava. O acusado apresentou uma cópia do boletim de ocorrência e esse documento teria sido confrontado com outro boletim de ocorrência de São Paulo. Ao que ficou sabendo, o documento apresentado pelo réu era falso. Acredita que a carga não foi recuperada. O réu havia sido contratado pela empresa 1500 Ltda para transportar a carga de algodão, mas não era empregado da referida empresa.

Vicente Marques dos Reis declarou exercer a profissão de Delegado de Polícia há 34 anos. Disse desconhecer os fatos narrados. Informou ter efetuado um levantamento em nome do réu (através do boletim de ocorrência feito por ele em Assis), o qual afirmou que teria feito um boletim de ocorrência no 50º DP de Itaim Paulista no ano de 2012, em que constava o depoente como autoridade policial. Contudo, afirma que iniciou seus trabalhos em referida cidade apenas em setembro do ano de 2013, bem como não encontrou nenhuma ocorrência por roubo ou furto em nome do réu. O boletim de ocorrência realizado na cidade de Assis referia ao uso, pelo réu, de um boletim de ocorrência falso, supostamente elaborado no 50º DP de Itaim Paulista. Não conhece o acusado e nada sabe sobre os fatos narrados além daquilo que pesquisou.

II - FATO TÍPICO

O acervo probatório, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, postulados constitucionais, autoriza a conclusão da prática criminosa perpetrada pelo acusado, ou seja, apropriação indébita.

No Código Penal, apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence à outra pessoa.

Consta dos autos que o acusado foi contratado pela empresa Transporte 1500 Ltda para efetuar o transporte de carga de algodão da cidade de São Gabriel do Oeste-MS com destino à Guabiruba-SC, sendo-lhe entregue o produto em confiança em razão de sua profissão como motorista (fl.10). Contudo, referida carga não chegou ao seu destino, uma vez que o acusado afirmou, perante a autoridade policial e em juízo, ter sido vítima de um assalto próximo à cidade de Palmital (fl.08).

Em que pese a negativa do acusado, restou comprovado que o boletim de ocorrência por ele apresentado (onde relata o roubo – fl.12) era falso, quando confrontado com o original (fls.13/15). Ademais, a autoridade policial dada como responsável pela lavratura, Sr. Vicente Marques dos Reis, declarou em juízo que desconhece os fatos relacionados ao roubo anunciado pelo acusado, asseverando que tampouco era o responsável pela Delegacia de Itaim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulista à época dos fatos.

No mais, o representante legal da empresa vítima, Sr. Giuseppe Vincenzi Netto, afirmou que a carga não foi recuperada, além de não existirem outros indícios do roubo anunciado pelo acusado.

Este, por sua vez, não apresentou narrativa lúcida quanto ao suposto assalto, faltando clareza quanto ao momento da abordagem, local em que foi privado de sua liberdade sob vigilância, circunstâncias em que foi liberado e dados assertivos acerca da elaboração do boletim de ocorrência do roubo, inexistindo nos autos elementos de prova a infirmarem sua versão apresentada em juízo.

Pelo contrário, com a confirmação da falsidade do boletim de ocorrência apresentado pelo acusado à empresa vítima e a consequente inexistência material do delito de roubo narrado, somada à posse desvigiada do bem pelo acusado e a sua interceptação ao destino, conclui-se pela efetiva inversão da posse e assenhoração do bem alheio, tornando possível a configuração do crime de apropriação indébita.

Por outra via, entendo que o delito de uso de documento falso (artigo 304, do CP) também imputado ao acusado encontra-se absorvido, pois, apesar de cominar pena mais grave, apresenta características mais abrangentes quanto ao dolo observado no agente.

No caso, verifica-se que o acusado, ao apresentar o boletim de ocorrência falso à empresa vítima, pretendia dar vazão à versão apresentada (ter sido vítima de delito de roubo) a fim de ocultar o desvio da rota de destino e a consequente apropriação da carga de algodão; não a intenção de apenas macular a fé pública. Visualiza-se verdadeira utilização de documento público falso como crime-meio para alcançar o objetivo final, qual seja, a apropriação da carga pertencente a outrem.

Imperioso reconhecer, ainda, a presença da causa de aumento previstas no art. 168, § 1º, inciso III, do CP, eis que o agente recebeu referida carga para transporte em razão de sua profissão, qual seja, motorista de caminhão.

Por fim, como não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete a defesa nos termos do art. 156 do CPP e da pacífica jurisprudência do STJ, e considerando o robusto conjunto probatório existente, a condenação do acusado pelo delito de apropriação indébita é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III – DESFECHO E DOSIMETRIA

Destarte, comprovado que o acusado realizou conduta típica e antijurídica, subsumível ao tipo descrito no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, e, ante a sua culpabilidade, necessária a sua condenação cuja pena passo a individualizar, estabelecendo a correlação adequada entre o concreto fato punível e a resposta estatal, partindo da pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que o acusado não ostenta histórico criminal (fl.90 e 193) e as circunstâncias judiciais não autorizam a exasperação da pena base, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, não verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes incidindo no presente caso, permanecendo a pena intermediária como antes fixada.

Por fim, na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no § 1, inciso III, do artigo 168 do CP (já que o agente recebeu referida carga para transporte em razão de sua profissão), razão pela qual aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

FIXO o regime **aberto** para início de cumprimento de pena (artigo 33, §2º, do Código Penal).

O valor do dia multa será calculado no valor unitário mínimo (art. 43 da Lei nº 11.343/2006) e deverá ser atualizado, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistente em (i) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser depositado na conta nº. 0200124525904 do Banco do Brasil, agência 0958-X, que será, ao final do mês, dividida igualmente pelas entidades cadastradas neste Juízo e (ii) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória, e o faço para declarar o acusado **EDU CÉSAR CORREA** como incurso no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital-SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

168, § 1º, inciso III, do Código Penal, razão pela qual o **CONDENO** ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** em regime **aberto** e ao pagamento de **13 (treze) dias multa**. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Em razão da natureza da pena imposta e, diante da ausência dos requisitos da prisão cautelar, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.

OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 15, III, da Constituição Federal.

Custas pelo condenado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE guia de execução definitiva (i), certidão de honorários ao patrono dativo nomeado nos autos, fls.129 (ii) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (iii).

P.I.C.

Palmital, 27 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**